

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2773
27 de Fevereiro de 2024

Comunicados
Seção I



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PRESIDENCIA

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910

Telefone: (21)3037-4784

DESPACHO DECISÓRIO

Ref.

Processo INPI nº 52402.010705/2023-19

Assunto: **Propriedade Industrial - Lei da Propriedade Industrial - Artigo 212, § 1º - Efeito Devolutivo Pleno - Aplicação - Limites.**

Tendo em vista as publicações ocorridas nas Revistas da Propriedade Industrial nº 2762, de 12 de dezembro de 2023 e nº 2764, de 26 de dezembro de 2023, relativamente à orientação jurídica da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial- INPI, sobre os limites e alcance do efeito devolutivo pleno, estabelecido no art. 212, § 1º, da Lei 9279/1996 – LPI, assim como a manifestação consubstanciada no PARECER n. 00003/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, **DECIDO**:

1. Conferir efeitos normativos ao PARECER n. 00003/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, complementar ao PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU;

2. Explicitar o alcance e os limites da interpretação sistemática do PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, em cotejo com o PARECER n. 00003/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, conforme segue.

2.1. Relativamente ao quadro reivindicatório, no item 34 do PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU foi consignado o seguinte:

“Entende-se que não é cabível inovação no âmbito de recurso da LPI, sobre tudo para incluir novo pleito, mesmo que para reduzir o escopo do quadro de reivindicação do pedido de patente, por força da preclusão administrativa.”

2.2. Nesse sentido, após nova consulta à Procuradoria, foi elaborada uma complementação ao PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, resultando no PARECER n. 00003/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, que destacou o seguinte:

“1. Nova consulta sobre o efeito devolutivo em sede recursal. Esclarecimentos a respeito do PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

2. A competência para avaliar se há ou não inovação ou "novo pedido" em sede recursal é do órgão recursal. Exame técnico.

3. Exigências que não foram cumpridas satisfatoriamente em primeira instância (total ou parcialmente) não poderão ser realizadas em grau recursal, por força da preclusão administrativa.

4. Excepcionalmente, comprovada a justa causa, nos termos do art. 221 da LPI, é possível aceitar a juntada de tais documentos em grau de recurso, decidindo a segunda instância ou (i) pelo encaminhamento à primeira instância, ou (ii) pela apreciação direta com suporte na teoria da causa madura.”

2.3. Desse modo, depreende-se que caberá à segunda instância do INPI, em análise às emendas restritivas realizadas no Quadro reivindicatório em fase recursal, aferir se as mesmas implicam em novo pleito em sede de recurso.

2.4. Quanto às modificações no quadro reivindicatório objeto do indeferimento, será possibilitado que o recorrente apresente emendas restritivas de forma a contornar as objeções apontadas no exame de 1ª instância, desde que observem as seguintes condições:

1. Necessidade de apresentação de nexos causais entre as alterações no quadro reivindicatório e o óbice apontado pela primeira instância
2. Somente poderão ser apresentadas modificações que sejam derivações restritivas lógicas daquele quadro objeto do indeferimento;
3. Somente serão admitidas restrições que estejam expressamente previstas em reivindicações dependentes, ou oriundas da combinação de reivindicações independentes/interligadas. Nesse sentido, as restrições oriundas do relatório descritivo e que não estejam expressas no quadro reivindicatório impugnado não serão aceitas.
4. Não serão admitidas solicitações de mudança de natureza em sede de 2ª instância, salvo se a referida mudança já tenha sido objeto demandado pelo depositante na primeira instância e tenha sido indevidamente negada.

2.5. Esclarece-se, ainda, que dados ou documentos apresentados são somente para consubstanciar a argumentação de atividade inventiva poderão ser admitidos na fase recursal.

2.6. Por fim, nos casos de exigência não cumprida ou não cumprida adequadamente, incide, como regra, o instituto da preclusão. Desse modo, para afastá-lo, faz-se imperativo que o recorrente demonstre, com suporte em evidências, a impossibilidade de cumprimento da exigência em 1ª instância.

3. Ficam mantidos na íntegra os Despachos Decisórios publicados nas Revistas da Propriedade Industrial nº 2762, de 12 de dezembro de 2023 e nº 2764, de 26 de dezembro de 2023, com o acréscimo do efeito normativo concedido à manifestação complementar consubstanciada no PARECER n. 00003/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, observando-se os parâmetros fixados no item 2 do presente Despacho Decisório.

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 23/02/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0966163** e o código CRC **9EE4FBEF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52402.010705/2023-19

SEI nº 0966163



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00003/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.010705/2023-19

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Nova consulta sobre o efeito devolutivo em sede recursal. Esclarecimentos a respeito do PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.
2. A competência para avaliar se há ou não inovação ou "novo pedido" em sede recursal é do órgão recursal. Exame técnico.
3. Exigências que não foram cumpridas satisfatoriamente em primeira instância (total ou parcialmente) não poderão ser realizadas em grau recursal, por força da preclusão administrativa.
4. Excepcionalmente, comprovada a justa causa, nos termos do art. 221 da LPI, é possível aceitar a juntada de tais documentos em grau de recurso, decidindo a segunda instância ou (i) pelo encaminhamento à primeira instância, ou (ii) pela apreciação direta com suporte na teoria da causa madura.

I. Relatório

1. A Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC), por meio NOTA TÉCNICA/SEI Nº 2/2024/ INPI /COREP /CGREC /PR (0950983), submete à Procuradoria consulta quanto ao PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU (0915615), aprovado por meio do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00083/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (091516).

2. Na citada nota técnica, a CGREC relata:

"Considerando o despacho decisório do Senhor Presidente do INPI publicado na RPI nº 2.764, de 26 de dezembro de 2023, que versou acerca do caráter normativo conferido aos Pareceres nº 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, nº 00017/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, nº 00018/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU e nº 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, e estabeleceu novo prazo para sua plena aplicabilidade a iniciar-se a partir de 02 de abril de 2024. Tal data foi definida como marco temporal limite para a apresentação de aditamento aos recursos interpostos e noticiou a possibilidade de reanálise de pontos específicos das citadas manifestações jurídicas. Por essa razão, retorna-se os autos à Procuradoria Federal Especializada do INPI com o intuito de esclarecer dúvida surgida acerca do entendimento firmado nos itens 34 e 36 do Parecer nº 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

3. A respeito do item 34 da manifestação jurídica, área técnica sustenta que:

"No que concerne ao item 34, do parecer n.º 19/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU: Redação: "34. Entende-se que não é cabível inovação no âmbito de recurso da LPI, sobre tudo para incluir novo pleito, mesmo que para reduzir o escopo do quadro de reivindicação do pedido de patente, por força da preclusão administrativa."

Por tratar-se de conceito com extremo grau de tecnicidade, entendemos que o razoável é que ao examinador, pesquisador com *expertise* na área do conhecimento exigido, seja reservada a tarefa de avaliar se o recurso implica em alteração do escopo inicialmente requerido no pedido ou se está diante apenas de uma redução que permita a reforma da decisão para o deferimento do pedido".

4. Quanto ao item 36 do PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, a Coordenação assevera que:

"No que se refere ao item 36 do parecer n.º 19/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU: Redação: "36. Entende-se que os fatos relatados incidem em hipótese de preclusão administrativa, não cabendo mais direito à parte de produzir o ato fora do prazo, nem cabendo o conhecimento do novo pleito em sede de recurso."

Contudo, essa Coordenação não pode deixar de manifestar sua discordância ao entendimento da Diretoria no que se refere à afirmação de que "...o efeito devolutivo não possibilita, por exemplo, a apresentação de documentos não realizada no prazo, durante o trâmite na primeira instância..."

No entender da COREP/CGREC, as diretrizes de exame de pedidos de patente instituídas pela Resolução 124/2013, item 3.89, e pela Resolução 169/2016, item 5.16 permitem que sejam apresentadas provas para o convencimento do(a) examinador(a) durante o exame."

5. Na sequência, a CGREC apresentou as seguintes questões à Procuradoria:

1 - A restrição do escopo do quadro reivindicatório pode ser admitida em sede recursal, se limitada a matéria inicialmente reivindicada e não resultar em acréscimo de matéria, já que, nessa hipótese, não se trataria de novo pleito?

2 - Na apreciação de recurso contra um indeferimento de pedido de patente, provocado pelo não cumprimento adequado de exigência formulada pela 1ª instância e pela incapacidade do depositante convencer a 1ª instância a respeito das objeções apontadas no exame técnico, pode a segunda instância administrativa aceitar e apreciar razões que visem esclarecer e comprovar o efeito técnico da invenção requerida, já que são inerentes à matéria inicialmente revelada?

6. É o relatório.

II. Análise

7. O primeiro questionamento da Coordenação relaciona-se com a possibilidade de pedido de redução do escopo do quadro reivindicatório ser aceito em sede de recurso, sob o argumento de que não se tratava de novo pleito. Eis a argumentação da CGREC:

"Durante o exame dos pedidos de patentes pela primeira instância, são formuladas exigências que fazem parte de uma etapa administrativa, sendo, portanto, de livre escolha do requerente da patente acatar ou não essas exigências técnicas. É facultado ao requerente o cumprimento ou não da exigência formulada. No caso de seu não cumprimento, a consequência será a decisão de indeferimento. Dessa forma fica garantido por lei ao requerente a possibilidade de interpor recurso contra o indeferimento à segunda instância.

A Requerente recorre à segunda instância administrativa para solicitar uma nova análise técnica da invenção reivindicada, podendo apresentar novo quadro reivindicatório (QR) mais restrito ou o mesmo quadro reivindicatório negado em primeira instância com as devidas razões recursais.

Logo, estamos a tratar da mesma invenção reivindicada, indeferida em sede de primeira instância. Não há que se falar em novo pleito no âmbito do recurso. No entendimento da COREP/CGREC, não ocorre a preclusão, por se tratar apenas de uma nova etapa administrativa com objetivo de reverter o indeferimento do pedido.

Isso porque, com a abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos do artigo 212, da LPI, é possível que a matéria seja rediscutida pela autoridade hierárquica superior, no caso, o Senhor Presidente do INPI, e uma nova decisão de mérito seja exarada a fim de substituir a decisão antes proferida. Essa é a própria essência do instrumento recursal.

A redução do escopo do quadro reivindicatório integra o que foi inicialmente reivindicado, portanto, não se considera como “novo pleito” a modificação para restringir a invenção reivindicada, bem como não existe a preclusão lógica, temporal, tampouco consumativa já que se trata apenas de nova etapa administrativa no processamento do pedido.

As diretrizes instituídas pela Resolução 93/2013, no item 2.5, possibilitam modificação do quadro reivindicatório. Os itens 3.88 e 3.89 da Resolução 124/2013 permite que a Requerente possa tentar convencer o(a) examinador(a). Ademais, na tentativa de convencimento é facultado a Recorrente trazer resultados/testes/ensaio ou similares, que podem ser apresentados durante o exame técnico e até mesmo após o pedido de exame, conforme prevê o item 5.16 das diretrizes instituídas pela Resolução 169/2016.

Conforme consta no Parecer 0005-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, mencionado no Parecer n.º 19/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, temos que a redução do escopo reivindicado atende ao interesse público primário, bem como prestigia o inventor, o qual tem como direito fundamental o privilégio temporário para a utilização de inventos industriais, nos termos assegurados pela lei – artigo 5º, inciso XXIX, da CRFB/88.

Ressaltamos que a COREP/CGREC não discorda do fato de que “novo pleito” é vedado, mas sim do conceito de “novo pleito” firmado no Parecer n.º 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, uma vez que “*reduzir o escopo do quadro de reivindicação do pedido de patente*” não caracteriza “novo pleito”, ou seja, não tem o condão de alterar o objeto inicialmente reivindicado. Trata-se apenas de uma tentativa de tornar mais precisa e clara a invenção”.

8. Depreende-se, da argumentação apresentada, que a CGREC discorda fundamentalmente da qualificação como "novo pleito" um pedido de redução do escopo do quadro reivindicatório formulado em sede recursal, haja vista que a redução de escopo "não tem o condão de alterar o objeto inicialmente reivindicado. Trata-se apenas de uma tentativa de tornar mais precisa e clara a invenção".

9. A argumentação trazida pela CGREC ingressa em questões de ordem eminentemente técnicas porque envolvem a análise e julgamento do que se considera a invenção propriamente dita e o alcance possível das reivindicações pleiteadas. Tal julgamento, frise-se, é de competência exclusiva das áreas técnicas do INPI, seja em primeira instância, seja em grau de recurso, nos termos da Lei nº 9.279/1996 e do Decreto 11.207/2022, escapando, portanto, da competência dessa unidade jurídico consultiva.

10. Nesse sentido, **reconhece-se que compete à instância recursal avaliar o pedido de redução de escopo e fazer o consequente julgamento se o caso é ou não de inovação recursal.** Decidindo pela ausência de inovação do pedido de redução de escopo, deve o órgão recursal promover a análise e julgamento do recurso.

11. De outro extremo, se a CGREC entender que houve inovação ou "novo pleito" em sede de recurso, é de rigor a aplicação da conclusão do PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, o qual impede o conhecimento de novos pleitos em sede recursal por **força da preclusão administrativa.**

12. O entendimento acima decorre do seguinte raciocínio. No PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, viu-se que no INPI há um entendimento consolidado a respeito das diferenças entre as alterações que promovem o aumento do quadro reivindicatório, as quais somente podem ser realizadas **até o requerimento do exame técnico**, nos termos do art. 32 da Lei, e as que reduzem o escopo reivindicado, as quais **podem ultrapassar esse limite temporal.**

"Das manifestações mencionadas, é possível verificar que há entendimento já estabelecido no âmbito do INPI de que a data em que for requerido o exame técnico do pedido de patente é o

termo temporal final para que se possa, voluntariamente, requerer alterações no quadro reivindicatório, desde que as alterações se destinem a esclarecer ou melhor definir o pedido e se limitem à matéria inicialmente revelada.

20. Constatou-se, também, entendimento consolidado no âmbito do INPI segundo o qual é admitida após a data em que for requerido o exame técnico do pedido de patente a alteração do quadro reivindicatório de redução de escopo porque "atende ao interesse público, uma vez que a parte retirada daquilo que inicialmente foi reivindicado se integrará ao domínio público, à livre concorrência".

21. Eis, portanto, os limites já consolidados no âmbito do INPI para a alteração do quadro reivindicatório dos pedidos de patentes".

13. Mais adiante, no mesmo parecer, sustentou-se que a preclusão administrativa se configuraria como obstáculo impeditivo de alterações de pleitos no âmbito recursal, mesmo que fossem para reduzir o escopo das reivindicações, nos seguintes termos, "não é cabível inovação no âmbito de recurso da LPI, sobretudo para incluir novo pleito, mesmo que para reduzir o escopo do quadro de reivindicação do pedido de patente, por força da preclusão administrativa".

14. É exatamente nesse ponto que reside a controvérsia entre o posicionamento da instância recursal e desta unidade consultiva jurídica. Ali, no citado parecer, sustentou-se que o pedido de redução de escopo implicaria a inovação no pedido, porém a instância recursal entende distintamente. Argumenta, a CGREC, que a questão é eminentemente técnica e envolve o julgamento da invenção propriamente dita e o alcance possível das reivindicações pleiteadas, para determinar se há ou não inovação em sede de pedido de redução de escopo.

15. Em sua argumentação, sustenta a CGREC que a análise do caso concreto vai exigir extremo grau de tecnicidade, somente cabendo ao examinador, pesquisador com *expertise* na área do conhecimento exigido, a tarefa de avaliar se o recurso implica em alteração do escopo inicialmente requerido no pedido ou se está diante apenas de uma redução que permita a reforma da decisão para o deferimento do pedido.

16. À vista dessa argumentação, reconhece-se que o conteúdo da citada avaliação é eminentemente técnico e de competência exclusiva dos órgãos do INPI, nos termos da Lei nº 9.279/1996 e do Decreto 11.207/2022. Assim, quem irremediavelmente deve avaliar e julgar se há ou não inovação ou "novo pleito" no pedido de redução de escopo em fase de recurso é a instância recursal.

17. Consequentemente, por se tratar de esfera de competência, a controvérsia deve ser dirimida justamente por quem tem a competência de definir se o pedido de redução de escopo se configura ou não em inovação ou "novo pleito". E, indubitavelmente, como já se demonstrou, tal competência é do órgão recursal quando o pedido de redução de escopo é formulado no âmbito de um recurso em face de decisão de primeira instância.

18. Por fim, sugere-se à CGREC avaliar a pertinência de que o tema seja disciplinado por meio ato administrativo normativo, de modo a facilitar a comunicação, a segurança jurídica e a previsibilidade a todos os atores e usuários do sistema de proteção aos direitos propriedade intelectual.

19. O segundo questionamento da CGREC refere-se a casos de recursos contra um indeferimento de pedido de patente, provocado pelo não cumprimento adequado de exigência formulada pela 1ª instância e pela incapacidade do depositante convencer a 1ª instância a respeito das objeções apontadas no exame técnico.

20. Argumenta a CGREC, em síntese, que:

"As diretrizes instituídas pela Resolução 93/2013, em seu item 2.5, determinam que no exame do quadro reivindicatório (QR) apresentado pelo requerente não pode ocorrer acréscimo de matéria, por contrariedade ao artigo 32 da LPI. Desse modo, o QR deve ser rejeitado em sua totalidade.

No caso da rejeição do QR existe a possibilidade de utilizar o QR anterior na continuação do exame, sendo as conclusões do exame de mérito baseadas no QR anterior. Ademais, nos casos de recusa do QR com base no artigo 32 da LPI o examinador também pode indicar qual a matéria que

está apta ao deferimento para que o requerente apresente modificações, por economia processual (art. 220 da LPI), motivo pelo qual é formulada exigência.

Importante ressaltar que, essas diretrizes, em seu item 2.5, estabelecem, ainda, que a 2ª instância administrativa deve seguir os mesmos procedimentos da 1ª instância na análise do quadro reivindicatório, para determinar se ocorreu ou não acréscimo de matéria, de acordo com o artigo 32 da LPI. As diretrizes de exame de pedidos de patente instituídas pela Resolução 124/2013 proíbem experimentação indevida (item 2.15) e estabelecem que a matéria pleiteada seja precisa e suficiente para evitar esforço indevido de experimentação, item 3.39, sendo exigida a restrição da reivindicação genérica às formas de execução mencionadas no relatório descritivo.

Tal resolução possibilita, no exame, objeção a matéria reivindicada quando o(a) examinador(a) entender que a informação é insuficiente para que a mesma seja implementada. Nesse caso o(a) examinador(a) deve possibilitar que o depositante apresente argumentos no sentido de que a invenção pode de fato ser prontamente aplicada com base nas informações dadas no relatório descritivo ou, na falta destas, restringir a reivindicação nesse sentido"

21. A Coordenação defende, portanto, ser possível, de acordo com as normativas vigentes (Resolução 124/2013 e Resolução 169/2016) "que resultados/testes/ensaios ou similares podem ser apresentados durante o **exame técnico**, mesmo após o pedido de exame, com o objetivo de comprovar o efeito técnico da invenção".

22. Em suma, questiona a CGREC se a segunda instância administrativa aceitar e apreciar razões que visem esclarecer e comprovar o efeito técnico da invenção requerida, já que são inerentes à matéria inicialmente revelada?

23. Em resposta direta, **entende-se que sim**. A CGREC pode aceitar e apreciar razões que visem esclarecer e comprovar o efeito técnico da invenção requerida, em linha com todas as diretrizes de análise e com o amplo efeito devolutivo do recurso no âmbito da LPI, conforme foi cuidadosamente delimitado no PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

24. Contudo, entende-se que **não é cabível**, ao argumento de aceitar e apreciar razões que visem esclarecer e comprovar o efeito técnico da invenção, permitir a produção de atos, como a apresentação de documentos, após o momento processual adequado, por força da **preclusão administrativa**. Em outras palavras, o depositário deve atender e cumprir as exigências nos prazos assinalados, sob pena da perda de oportunidade. E não cabe a abertura da oportunidade em sede de recurso, por força da **preclusão administrativa**.

25. É oportuno reiterar que encerrada a fase do exame técnico em sede de primeira instância, ocorre a preclusão administrativa, de acordo com o art. 63, § 2º, da Lei nº 9.784/99, como explicado no PARECER n. 00019/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU:

"28. Como foi detidamente abordado no PARECER n.00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, o processo é o encadeamento de atos voltados a um fim e é imprescindível a realização dos atos nas oportunidades legais próprias, de modo que o processo caminhe para um desfecho, sem incorrer em infinitas intercorrências e renovações de pleitos. 29. Não é ocioso reiterar o que já disse ali, por força da preclusão, se um pleito deveria ter sido apresentado em determinada oportunidade processual e não foi, tal pleito não pode ser mais apresentado. E mais, tal pleito, ainda que tenha sido apresentado em recurso, não pode ser conhecido na instância recursal, por força da preclusão. [...] 31. Desse modo, e em resposta direta à questão formulada, entende-se que os fatos relatados incidem em hipótese de preclusão administrativa, não cabendo mais direito à parte de produzir o ato fora do prazo, nem cabendo o conhecimento do pleito em sede de recurso. Ora, se as exigências não foram cumpridas no prazo assinalado, precluiu a oportunidade para o depositante cumpri-las. E, frise-se, não é cabível a inovação em sede recursal, logo, não há espaço em recurso para apresentação de novo pleito".

26. Portanto, reitera-se a compreensão exposta no PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, de que exigências que não foram cumpridas satisfatoriamente em primeira instância (total ou parcialmente) não possam sê-las em grau recursal, em razão da preclusão administrativa.

27. Para ser ainda mais concreto, o exemplo levantado pela CGREC para discordar da posição da Dirpa, “...o efeito devolutivo não possibilita, por exemplo, a apresentação de documentos não realizada no prazo, durante o trâmite na primeira instância...” se enquadra justamente na situação anteriormente descrita, qual seja, segundo conclusão do PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, a preclusão administrativa obsta a juntada ou produção de atos que deveriam terem sido realizados no momento processual oportuno.

28. Excepcionalmente, **comprovando** o recorrente (depositante) que não conseguiu produzir os documentos por motivo de **justa causa**, nos termos do art. 221 da LPI, é possível aceitar a juntada de tais documentos em grau de recurso, decidindo a segunda instância ou (i) pelo encaminhamento à primeira instância, ou (ii) pela apreciação direta com suporte na teoria da causa madura, de acordo com a orientação estabelecida no PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

III. Conclusão

29. Diante do exposto, em juízo de estrita legalidade, e em atenção à consulta formulada, esta Procuradoria apresenta as seguintes respostas:

30. Em relação à primeira questão:

A restrição do escopo do quadro reivindicatório pode ser admitida em sede recursal, se limitada a matéria inicialmente reivindicada e não resultar em acréscimo de matéria, já que, nessa hipótese, não se trataria de novo pleito?

31. Entende-se **que compete à instância recursal avaliar o pedido de redução de escopo e fazer o consequente julgamento se o caso é ou não de inovação recursal**. Decidindo pela ausência de inovação do pedido de redução de escopo, deve o órgão recursal promover a análise e julgamento do recurso. Em se julgando pela inovação ou "novo pleito", deve-se aplicar a conclusão do PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, a qual impede o conhecimento de novos pleitos em sede recursal por força da **preclusão administrativa**.

32. Por oportuno, sugere-se à CGREC avaliar a pertinência de que o tema seja disciplinado por meio ato administrativo normativo, de modo a facilitar a comunicação, a segurança jurídica e a previsibilidade a todos os atores e usuários do sistema de proteção aos direitos propriedade intelectual.

33. Quanto à segunda questão:

Na apreciação de recurso contra um indeferimento de pedido de patente, provocado pelo não cumprimento adequado de exigência formulada pela 1ª instância e pela incapacidade do depositante convencer a 1ª instância a respeito das objeções apontadas no exame técnico, pode a segunda instância administrativa aceitar e apreciar razões que visem esclarecer e comprovar o efeito técnico da invenção requerida, já que são inerentes à matéria inicialmente revelada?

34. **Entende-se que sim**. A CGREC pode aceitar e apreciar razões que visem esclarecer e comprovar o efeito técnico da invenção requerida, em linha com todas as diretrizes de análise e com o amplo efeito devolutivo do recurso no âmbito da LPI, conforme foi cuidadosamente delimitado no PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

35. Contudo, entende-se que **não é cabível**, ao argumento de aceitar e apreciar razões que visem esclarecer e comprovar o efeito técnico da invenção, **permitir a produção de atos**, como a apresentação de documentos, após o momento processual adequado, por força da preclusão administrativa. Em outras palavras, o depositário deve atender e cumprir as exigências nos prazos assinalados, sob pena da perda de oportunidade. E não cabe a abertura da oportunidade em sede de recurso, por força da preclusão administrativa, conforme exposto no PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

36. Excepcionalmente, **comprovando** o recorrente (depositante) que não conseguiu produzir os documentos por motivo de **justa causa**, nos termos do art. 221 da LPI, é possível aceitar a juntada de tais documentos em grau de recurso, decidindo a segunda instância ou (i) pelo encaminhamento à primeira instância, ou (ii) pela apreciação direta com suporte na teoria da causa madura, de acordo com a orientação estabelecida no PARECER n. 00016/2023/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO
Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010705202319 e da chave de acesso ed6460eb



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1389838028 e chave de acesso ed6460eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-02-2024 15:12. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00012/2024/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.010705/2023-19

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Estou de acordo com o **PARECER n. 00003/2024/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**, do Coordenador-Geral Jurídico de Propriedade Industrial desta Procuradoria.

2. Restitua-se à CGREC.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2024.

ANTONIO CAVALIERE GOMES
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402010705202319 e da chave de acesso ed6460eb



Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CAVALIERE GOMES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1404382379 e chave de acesso ed6460eb no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CAVALIERE GOMES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-02-2024 10:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO**

COMUNICADO

Processos de Restituição de Retribuição Indeferidos

Segue abaixo a relação de processos de restituição de retribuição indeferidos. Segundo a Resolução INPI nº 204/2017, art. 14 §1º, a partir desta publicação o requerente tem 30 dias corridos para interpor recurso contra o indeferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. Referência: Resolução INPI nº 148/2015 para os processos protocolados de 12 de agosto de 2015 até 25 de dezembro de 2017; Resolução INPI nº 204/2017 a partir de 26 de dezembro de 2017; e Ordem de Serviço INPI/DAS 001/2004, Nota Procuradoria Federal-INPI/CJCONS nº 045/2009 e Decreto 20.910/1932, nos demais casos.

Eventuais recursos devem ser enviados para searc@inpi.gov.br com o assunto "Recurso Contra Indeferimento". Possíveis dúvidas podem ser enviadas para o mesmo endereço eletrônico com o assunto "Dúvidas Quanto ao Indeferimento".

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.003191/2022	29409171947061387	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003642/2022	29409171947061387	Guia para a qual foi solicitada a restituição é objeto do processo 52402.003191/2022.
52400.166171/2017	00000231403718042	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 3º da Resolução INPI 148/2015.
52400.155089/2017	3158871707843632	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 3º da Resolução INPI 148/2015.
52400.161153/2017	3158871707442204	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 2º da Resolução INPI 148/2015.
52400.011726/2017	00000231508351890	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 2º da Resolução INPI 148/2015.
52400.058612/2016	00000931600024935	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 3º da Resolução INPI 148/2015.
52400.176368/2017	00000931701777580	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 3º da Resolução INPI 148/2015.
52400.175926/2017	00000931701380281	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 3º da Resolução INPI 148/2015.
52400.175558/2017	00000931701380184	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 3º da Resolução INPI 148/2015.
52400.029893/2016	00000221600350067	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.019379/2016	00000231208934025	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52402.000273/2021	29409171925259265	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52400.014798/2017	00000231600591493	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.097386/2017	00000231702796940	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52400.033424/2016	00000221600347090	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.176978/2017	00000231705297236	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.176925/2017	00000231705297473	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.176179/2017	31588717061559592	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52402.008361/2020	29409171919567700	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003180/2021	29409171933096817	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002718/2021	29409171931602626	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001903/2021	29409171929937063	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001622/2021	29409171930336663	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002892/2021	31123251929870047	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005121/2020	29409171919254036	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007528/2022	29409161919982980	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007657/2022	29409161940429560	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007252/2022	29409171947767077	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006815/2022	29409231951983630	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007136/2022	29409171945527052	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.004790/2020	29409161906011310	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007186/2022	29409171945156305	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007054/2022	29409171929051430	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007918/2022	29409171911091014	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009140/2021	29409161940084619	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006482/2021	29409171933955844	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006484/2021	29409171933955895	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006289/2021	29409171929894011	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011325/2020	29409171907678391	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011284/2020	29409171923027979	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011480/2020	29409171921353615	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006419/2021	31123251934018728	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.006380/2021	29409171937044994	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.012818/2022	29409161949781207	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.012274/2022	29409171957209166	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000186/2021	29409161927232545	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008351/2022	29409171952584007	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009889/2022	29409171949381249	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001251/2021	29409171927460456	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002974/2021	29409171929546587	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002908/2021	29409171928161878	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000571/2021	29409171904029147	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.000010/2021	29409171922355158	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007112/2021	29409171935307106	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009776/2019	29409171907556474	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013457/2022	29409171951967115	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013459/2022	29409171951966836	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013460/2022	29409171951966984	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013406/2022	29409171955308515	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001468/2022	29409161934228132	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001469/2022	29409161933986637	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001470/2022	29409161920945155	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.001178/2022	29409161946086095	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002112/2022	29409161937396320	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.014345/2022	29409171958396962	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.002083/2021	29409161929929632	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009249/2022	29409171951359344	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006282/2022	29409171951030075	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003486/2020	29409161914791745	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009161/2022	29409171952280806	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52402.004867/2021	29409171928561833	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013890/2022	29409171940170253	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005591/2023	29409172303691781	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. A restituição deveria se referir à petição de prorrogação 800230196823 paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005594/2023	29409172303691234	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. A restituição deveria se referir à petição de prorrogação 800230196794 paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005588/2023	29409172303691730	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. A restituição deveria se referir à petição de prorrogação 800230196829 paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005578/2023	29409172303691447	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. A restituição deveria se referir à petição de prorrogação 800230196812 paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011586/2023	29409172309143905	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.012222/2023	29409172307971550	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013600/2023	29409172304330391	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. A restituição deveria se referir à petição de concessão 800230284253 paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.013621/2023	29409172310413945	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008688/2023	29409172306520023	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008589/2023	29409172306798544	Duplicidade alegada não foi atestada e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008592/2023	29409172306544437	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. A restituição deveria se referir à petição de concessão 800230296739 paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008727/2023	29409172305402051	Duplicidade alegada não foi atestada e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005567/2023	29409172303691196	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007733/2023	29409162306454830	Duplicidade alegada não foi atestada. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007742/2023	29409172306667962	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008216/2023	29409161944290175	Duplicidade alegada não foi atestada e a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008516/2023	29409162306672586	Guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. A restituição deveria se referir à guia 29409162307553238, paga em duplicidade. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011902/2022	29409171957181725	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006101/2022	29409171946963018	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.012124/2022	29409/201945776244	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DA GRU	MOTIVO DA NEGATIVA
52400.061689/2016	00000231602972690	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.023212/2016	00000221600766883	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.023411/2016	00000221600764724	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.022955/2016	00000221600767359	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.022971/2016	00000221600767332	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.026483/2016	00000931601268960	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.106293/2017	00000231605267432	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.094856/2017	00000231703021950	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.022092/2016	00000231601161338	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.053512/2016	00000221508531484	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.042081/2016	00000231501957327	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.039366/2016	00000231601911337	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.111969/2016	00000231604302943	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.007521/2016	00000221508175009	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.

**Fernando Cavalcante Pinheiro
Chefe do Serviço de Arrecadação**



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

COMUNICADO

A DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS informa que a Tabela de Despachos de Indicações Geográficas foi atualizada no Portal do INPI. A tabela passa a distinguir o arquivamento dos pedidos de registro (cód. 325) do arquivamento dos pedidos de alteração de registro (cód. 326).

Para o acesso ao documento, acesse o Portal do INPI e clique no *link* Revista da Propriedade Industrial. Na parte inferior da tela, estarão os códigos e abreviações utilizados por todo o Instituto.

Basta clicar no ícone PDF da Seção IV – Indicações Geográficas:

↑ Códigos e Abreviações

Para consultar a lista dos despachos, inids, siglas de escritórios e siglas de países: Clique no ícone da seção desejada.

	SEÇÃO II CONTRATOS DE TECNOLOGIA	SEÇÃO III DESENHOS INDUSTRIAIS	SEÇÃO IV INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	SEÇÃO V MARCAS	SEÇÃO VI PATENTES	SEÇÃO VII PROGRAMA DE COMPUTADOR	SEÇÃO VIII TOPOGRAFIA DE CIRCUITO INTEGRADO
Despachos				-			
INID			-	-			
País	-		-	-		-	-
Organizações	-		-	-	-	-	-

DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PRESIDENCIA

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910

Telefone: (21)3037-4784

COMUNICADO

Comunicamos aos Senhores Usuários os fechamentos das seguintes unidades regionais:

Escritório de Difusão Regional de Pernambuco – EDIR/NE, localizado na cidade do Recife, fechamento no dia 16 de fevereiro de 2024, devido às chuvas na capital e à falha no fornecimento de energia no campus da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), onde a unidade está situada.

Seção de Difusão Regional de Sergipe – SEDIR/NE III/SE, localizada na cidade de Aracaju, fechamento no período de 16 de fevereiro a 16 de março de 2024, em decorrência da concessão de licença a servidora responsável pela unidade.

JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, Presidente**, em 22/02/2024, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0966609** e o código CRC **DAE4F96F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 52402.000545/2020-49

SEI nº 0966609

Criado por [gonofre](#), versão 2 por [gonofre](#) em 22/02/2024 11:42:13.